

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES CONTROLADORIA GERAL

Ofício Circular / CG nº 010/2017

Linhares, 29 de novembro de 2017.

Assunto: Alerta sobre correta movimentação patrimonial.

Prezados (as) Senhores (as),

Considerando as informações contidas no Ofício Circular CG nº 009/2017, de 20 de novembro de 2017;

Considerando o estabelecido no art. 6° da Lei Municipal n° 3.675/2017 (Lei de Desconsideração Administrativa),

Art. 6° Todos os titulares de órgãos constituídos em Unidades Orçamentárias, serão **responsáveis** pelo controle interno a que alude o artigo 42 da Lei Orgânica do Município de Linhares, nas suas respectivas áreas de atuação, no que tange ao emprego de recursos públicos, **guarda, proteção e conservação dos bens à sua disposiçã**o, bem como dos atos estabelecidos nos §§ 1° e 3°, do artigo 2°, desta lei.

Considerando a previsão contida na Portaria STN Nº 634, de 19 de novembro de 2013;

- **Art. 1º** As regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sob a mesma base conceitual são estabelecidas por esta Portaria.
- **Art. 6°** Os **Procedimentos Contábeis Patrimoniais** PCP compreendem o <u>reconhecimento</u>, <u>a mensuração</u>, <u>o registro</u>, <u>a apuração</u>, <u>a avaliação e o controle do patrimônio público</u>.
- **Art. 7º -** As variações patrimoniais devem ser registradas pelo regime de competência, visando garantir o reconhecimento de todos os ativos e passivos das entidades que integram o setor público, convergir a



contabilidade do setor público às NBC TSP e <u>ampliar a transparência</u> das contas públicas.

Considerando a Portaria STN Nº 548, de 24 de setembro de 2015,

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo desta Portaria, o Plano de <u>Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais</u> — PIPCP, definidos nos arts. 6° e 7° da Portaria STN n° 634, de 19 de novembro de 2013, cujas regras aplicáveis encontram-se no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público — MCASP.

Considerando o estabelecido na Lei 4.320/64,

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 89. A contabilidade <u>evidenciará</u> os fatos ligados à administração orçamentária, financeira <u>patrimonial</u> e industrial.

Art. 94. Haverá <u>registros analíticos</u> de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 96. O l<u>evantamento geral dos bens móveis e imóveis</u> terá por base o <u>inventário analítico de cada unidade administrativa</u> e os elementos da <u>escrituração sintética na contabilidade</u>

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado tem direcionado ampla atenção às inconsistências de lançamentos patrimoniais e contábeis, resultando em notificações e penalizações, como pode ser observado nas decisões e acórdão abaixo citados;

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 544/2017;

DECISÃO MONOCRÁTICA DECM 509/201

DECISÃO MONOCRÁTICA DECM 507/2017-1

DECISÃO MONOCRÁTICA 00693/2017-9

DECISÃO MONOCRÁTICA 00695/2017-8

DECISÃO MONOCRÁTICA 01082/2017-6

DECISÃO MONOCRÁTICA 01081/2017-1

DECISÃO MONOCRÁTICA 1644/2017-7

DECISÃO MONOCRÁTICA 01753/2017-9

DECISÃO MONOCRÁTICA 01754/2017-3

DECISÃO MONOCRÁTICA 01759/2017-6

DECISÃO MONOCRÁTICA 01767/2017-1

ACÓRDÃO TC-1115/2017 – PLENÁRIO

ACÓRDÃO TC - 1199/2017

ACÓRDÃO TC-334/2017 – PLENÁRIO



Considerando que é responsabilidade desse Controle Interno assessorar a administração nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à legalidade dos atos de gestão;

Considerando que é necessária a participação e o comprometimento de cada Unidade Gestora encarregada pelos bens que lhes são destinados, para a consecução dos corretos lançamentos patrimoniais e contábeis;

Recomendamos que informem à Secretaria Municipal de Gestão Patrimonial, todas as movimentações físicas realizadas nos bens dessa Unidade Gestora, sejam eles servíveis ou inservíveis.

Alertamos que as inconsistências causadas por informações conflitantes entre o levantamento geral dos bens móveis e imóveis com base no inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade são consideradas irregularidades, passíveis de penalizações.

Atenciosamente,

FRANK CORRÊA Controlador Geral